



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 755, DE 2025**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 292/2025**

**Ofício nº 310/2025**

Aprova o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº** \_\_\_\_\_ **, DE 2025**  
**(MENSAGEM Nº 292/2025)**

*Aprova o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Filipe Barros**  
Presidente



# **MENSAGEM N.º 292, DE 2025**

**(Do Poder Executivo)**

## **Ofício nº 310/2025**

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 292

Apresentação: 19/03/2025 08:40:30:873 - Mesa

MSC n.292/2025

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

Brasília, 17 de março de 2025.



EMI nº 00046/2024 MRE MEC

Brasília, 26 de Fevereiro de 2024

Apresentação: 19/03/2025 08:40:30.873 - Mesa

MSC n.292/2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. Soma-se a acordo bilateral sobre cooperação científica e tecnológica, assinado em 2008, e a acordo sobre cooperação cultural, assinado em 2003.

3. A cooperação na área educacional poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos eventualmente desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas. Entre seus efeitos imediatos, o acordo em tela, uma vez em vigor, possibilitará a participação de estudantes vietnamitas nos Programas de Estudante-Convênio de Graduação (PEC-G) e de Pós-Graduação (PEC-PG), conduzidos pelo Brasil, que oferecem vagas em instituições de ensino superior brasileiras a estudantes estrangeiros e contam, atualmente, com outros 71 países participantes.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, da aproximação entre os países em desenvolvimento e do adensamento em curso das relações com a ASEAN e seus países-membros. Contribui também para a diversificação das parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Camilo Sobreira de Santana***



## **ACORDO NA ÁREA EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Socialista do Vietnã  
(doravante denominadas "as duas Partes"),

reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países na área de  
educação,

conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige  
uma nova visão em busca da excelência de seus recursos humanos e

desejando aumentar a cooperação interuniversitária e educacional entre ambos os  
países, reforçando a amizade entre Brasil e Vietnã,

acordam o seguinte:

### **Artigo 1º** Regulamento Geral

1. As duas Partes encorajarão a cooperação em educação e desenvolvimento científico,  
com vistas a contribuir para seu entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações  
nacionais e outros acordos internacionais dos quais ambas as Partes façam parte.

2. As duas Partes designam as seguintes entidades como responsáveis pela  
implementação deste Acordo: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da  
Educação; e pelo Governo da República Socialista do Vietnã, o Ministério da Educação e  
Treinamento.



## **Artigo 2º**

### Objetivos

Este Acordo tem por objetivo:

1. O fortalecimento da cooperação interuniversitária e educacional entre as Partes;
2. A formação e o desenvolvimento da qualificação de estudantes, de docentes e de pesquisadores brasileiros e vietnamitas;
3. A troca de informações e de experiências em educação entre as Partes, respeitando a legislação específica sobre o tema em cada uma das Partes; e
4. O estímulo do fortalecimento da colaboração entre grupos de pesquisa brasileiros e vietnamitas.

## **Artigo 3º**

### Áreas de Cooperação

As duas Partes alcançarão os objetivos estabelecidos no Artigo 2º, promovendo atividades nos diferentes níveis de formação e modalidades de ensino, nos dois países, por meio de:

1. Mobilidade de estudantes, professores, pesquisadores e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino superior e de pesquisa;
2. Realização de missões de ensino e pesquisa;
3. Mobilidade de professores e pesquisadores, por períodos longos ou curtos, para desenvolver atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior; e
4. Elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

## **Artigo 4º**

### Difusão da Cultura e da Língua

Cada Parte encorajará o ensino e a difusão da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

## **Artigo 5º**

### Reconhecimento de Diplomas



O reconhecimento, por qualquer das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra serão regulados pelas respectivas legislações nacionais.

**Artigo 6º**  
Mobilidade de Estudantes

1. O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela outra Parte estará sujeito aos mesmos processos de seleção aplicados aos estudantes nacionais.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras de seleção e procedimentos estabelecidos nesses instrumentos.

**Artigo 7º**  
Bolsas de Estudo

1. As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades a estudantes e pesquisadores que lhes permitam alcançar aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.
2. Na implementação deste Acordo, o Ministério da Educação e Treinamento do Vietnã e o Ministério da Educação do Brasil definirão os números e as normas das bolsas, áreas de estudos, níveis de formação, critérios para admissão e outras condições relevantes, respeitada a legislação de regência de cada País.
3. As atividades previstas no presente Acordo serão implementadas mediante a assinatura de instrumentos específicos.

**Artigo 8º**  
Arranjos Financeiros

As disposições financeiras para cobrir as despesas das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo serão mutuamente acordadas por ambas as Partes, sujeitas às regras, regulamentos e à disponibilidade de fundos de cada Parte.

**Artigo 9º**  
Data da Entrada em Vigor e Modificações

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última Nota em que uma das Partes comunique à outra Parte que concluiu os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo. Terá duração de cinco (5) anos, renovados automaticamente por períodos iguais e sucessivos períodos, a menos que uma Parte notifique sua intenção de denunciar o Acordo por escrito até seis (6) meses antes de sua expiração.
2. Este Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo, por escrito e por via diplomática, e as modificações deverão fazer parte integrante do presente Acordo. As modificações entrarão em vigor de acordo com o procedimento descrito no parágrafo 1 deste artigo.





3. Em caso de denúncia deste Acordo, as atividades e ações iniciadas continuarão sendo implementadas até sua conclusão, exceto se houver entendimento em contrário de ambas as Partes.

**Artigo 10**  
Resolução de Disputas

Quaisquer disputas relativas à interpretação e à aplicação das cláusulas deste Instrumento serão resolvidas por meio de consultas e negociações entre as Partes.

Assinado em Brasília, Brasil, em 25 de setembro de 2023, em dois originais, nos idiomas português, vietnamita e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
SOCIALISTA DO VIETNÃ

---

**Camilo Sobreira de Santana**  
Ministro de Estado da Educação

---

**Nguyen Van Phuc**  
Vice-Ministro da Educação e Treinamento



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 292, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 17 de março de 2025, a Mensagem nº 292, de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, EMI nº 00046/2024 MRE MEC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do texto do “Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã”, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, em 25 de abril de 2025, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Educação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). Em 11 de junho de 2025, fui designado Relator na CREDN. O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) ora apresentado está sujeito à apreciação do Plenário, e seu regime de tramitação é de prioridade (art. 151, II, RICD).



Segundo seu **Preâmbulo**, o Acordo pauta-se na consciência de que o desenvolvimento científico e tecnológico global exige excelência em recursos humanos, bem como na intenção de fortalecer o diálogo e o intercâmbio entre universidades e demais instituições educacionais de ambas as Partes.

O **Artigo 1º** estabelece que as Partes devem encorajar a cooperação em educação e em desenvolvimento científico, sempre em conformidade com suas legislações nacionais e com outros acordos internacionais já internalizados. Designa também os órgãos de cada Estado responsáveis pela implementação de suas normas.

O **Artigo 2º** delinea os objetivos do Acordo, que incluem o fortalecimento da cooperação interuniversitária e educacional; a formação e a qualificação de estudantes, docentes e pesquisadores; a troca de informações e de experiências, novamente respeitadas as leis correlatas de cada Parte; e o estímulo à colaboração entre grupos de pesquisa.

Para alcançar esses objetivos, alguns setores de cooperação são elencados no **Artigo 3º**, abrangendo atividades em diferentes níveis e modalidades de ensino, a saber:

- Mobilidade de estudantes, professores, pesquisadores e especialistas para cursos de graduação e pós-graduação;
- Realização de missões de ensino e pesquisa;
- Transferência de professores e pesquisadores para conduzir atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior;
- E elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas por definir.

O **Artigo 4º** impõe a cada celebrante a obrigação de encorajar o ensino e a difusão da cultura e do idioma do outro em seu território.

O reconhecimento de diplomas e de títulos acadêmicos oriundos de estabelecimentos de ensino superior, consoante o **Artigo 5º**, será regulado pelas leis domésticas de cada Parte.



Quanto à mobilidade de estudantes, o **Artigo 6º** estende a estudantes estrangeiros as mesmas condições de ingresso em cursos de graduação e de pós-graduação oferecidas aos nacionais de cada Estado. O segundo parágrafo desse dispositivo excepciona que, na vigência de acordos ou de programas específicos que beneficiem certos alunos, incidirão as regras de seleção e os procedimentos fixados nesses instrumentos.

O **Artigo 7º** permite que as Partes instituem sistemas de bolsas ou facilidades a estudantes e pesquisadores, respeitadas as normas domésticas pertinentes. O Ministérios da Educação do Brasil e o homólogo vietnamita minudenciarão os parâmetros das referidas bolsas, incluindo a quantidade e critérios de seleção. A implementação das atividades previstas no Acordo exigirá a adoção de instrumentos específicos, o que resguarda a soberania de cada Estado.

Pelo **Artigo 8º**, serão mutuamente acordados arranjos financeiros para custear as despesas das iniciativas de cooperação, sujeitas aos regramentos e à disponibilidade de fundos de cada Parte.

O **Artigo 9º** dispõe sobre a entrada em vigor da presente convenção, sua modificação e sua terminação. A duração do instrumento é limitada a cinco anos, renováveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, ressalvada a hipótese de notificação de denúncia por qualquer dos países. Por fim, o **Artigo 10** versa sobre solução de controvérsias.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre tratados e outros instrumentos de política externa, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Para tanto, cabe-lhe formular e apresentar o respectivo Projeto de Decreto Legislativo (PDL).



Conforme a Exposição de Motivos Interministerial, o “Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã” é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional. Visa fomentar as relações bilaterais, contribuindo para o desenvolvimento do ensino em todos seus níveis e suas modalidades.

O Acordo prevê, entre outras iniciativas, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, bem como a elaboração de programas e projetos conjuntos entre os Ministérios da Educação de ambas as Partes, incluindo a oferta de bolsas de estudo. A cooperação é condicionada à observância do respectivo ordenamento interno de cada país. Nessa esteira, um dos benefícios esperados é a admissão de alunos vietnamitas nos Programas de Estudante-Convênio de Graduação (PEC-G) e de Pós-Graduação (PEC-PG) do Brasil, os quais já contam com a participação de 71 nacionalidades.

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Vietnã tiveram início em 1989 e transcorrem por canais de diálogo formais: as consultas bilaterais sobre temas de interesse mútuo (desde 1995) e a comissão mista de cooperação (criada em 2008). Há diversos instrumentos em vigor no relacionamento bilateral, abrangendo áreas como ciência e tecnologia (2003), isenção parcial de vistos (2004) e cultura (2008)<sup>1</sup>. A presente convenção complementa e impulsiona esses tratados precedentes. Identifica-se potencial colaborativo em segmentos como semicondutores, Inteligência Artificial, digitalização, biotecnologia e energias renováveis<sup>2</sup>.

Em março de 2025, o governo do Vietnã lançou plano de reforma do setor educacional com foco em digitalização e em integração internacional. Estão em discussão projetos de lei sobre todos os níveis de ensino, bem como outros especificamente voltados para o emprego de tecnologia da informação e de recursos digitalizados na educação de 2026 até 2030, além da promoção de pesquisa e de inovação nas universidades a partir

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-socialista-do-vietna>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/03/brasil-e-vietna-oficializam-plano-de-acao-para-o-periodo-de-2025-a-2030>>. Acesso em: 13 jun. 2025.



de 2027<sup>3</sup>. Em semicondutores, o Vietnã desenvolve estratégia de atração de investimentos estrangeiros e logra inserir-se na etapa de *design* de *microchips*, aplicados sobretudo em gestão de energia e em plataformas inteligentes<sup>4</sup>. O Estado asiático já conta com mais de 5.500 engenheiros nessa indústria, e avalia-se que o mercado alcançará US\$ 31 bilhões até 2029<sup>5</sup>. A Inteligência Artificial também é vista como motor central do crescimento econômico vietnamita, com projeções de adicionar US\$ 120-130 bilhões à economia do país até 2040<sup>6</sup>. Em transformação digital, o Vietnã pauta-se em metas de longo prazo para impulsionar a alfabetização cibernética e vem obtendo êxitos significativos na expansão da malha de 5G e no aprimoramento da eficiência econômica em segmentos como finanças e saúde<sup>7</sup>.

Hoje o Vietnã seria o quinto maior consumidor de produtos agropecuários brasileiros, bem como o 14º maior fornecedor de nosso País. De 2008 a 2024, o comércio bilateral passou de US\$ 534 milhões para US\$ 7,7 bilhões, com superávit brasileiro atualmente em US\$ 405 milhões. O Itamaraty espera que o volume comercial atinja US\$ 15 bilhões até 2030, devido a perspectivas de aproximação de maior escopo entre o Brasil e nações do sudeste asiático. Em novembro de 2024, os dois Estados elevaram sua interação ao patamar de Parceria Estratégica, cuja efetivação foi roteirizada em Plano de Ação assinado em março de 2025<sup>8</sup>.

A prática diplomática brasileira acumula vasto repertório de convenções similares, com uma miríade de nações. Segundo o sistema *Concórdia*, do Ministério das Relações Exteriores, entre os últimos instrumentos de mesmo feitio já assinados, mas ainda por serem internalizados pelo Brasil, figuram os com as Bahamas (2025), as Filipinas (2024), a Mauritânia (2024), a Croácia (2023) e a Guiné (2023). Em 2023, passou a vigor

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.aoshearman.com/en/insights/unlocking-potential-in-vietnams-education-sector>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://b-company.jp/semiconductor-supply-chain/>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://vietnam.acclime.com/guides/vietnam-semiconductor-brief/>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://en.vietnamplus.vn/ai-to-add-120130-billion-usd-to-vietnams-economy-by-2040-report-post320887.vnp>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://en.vietnamplus.vn/ai-to-add-120130-billion-usd-to-vietnams-economy-by-2040-report-post320887.vnp>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/03/brasil-e-vietna-oficializam-plano-de-acao-para-o-periodo-de-2025-a-2030>>. Acesso em: 13 jun. 2025.



tratado do tipo com São Cristóvão e Névis (2010) e, este ano, com a Mongólia (2015).

A celebração do Acordo harmoniza-se com os seguintes objetivos de nossa política externa: a) promover o desenvolvimento via prestação educacional de qualidade; b) valorizar a língua portuguesa e impulsionar seu ensino, e c) aproximar o Estado brasileiro de membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean), propiciando a diversificação de parcerias acadêmicas internacionais. Ademais, seu teor está em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações exteriores do País, em especial:

- A independência nacional, a autodeterminação dos povos e a não intervenção (art. 4º, I, III e IV, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988), por parametrizar-se segundo as normas internas de suas Partes;
- A prevalência dos direitos humanos (inciso II), ao prestigiar o direito à educação;
- E, sobretudo, a cooperação para o progresso da humanidade (inciso IX).

Anote-se, em particular, que a implementação das atividades previstas no Acordo exigirá a adoção de instrumentos específicos (Artigo 7º, 3), o que resguarda a soberania de cada Estado. O tratado ora examinado, portanto, estabelece marco geral para a cooperação bilateral em matéria educacional, mas em grande parte não seria autoexecutório, porque é balizado pelas respectivas legislações nacionais e, mais do que isso, depende de detalhamento a ser estipulado em ajustes futuros, casuísticos para cada iniciativa de colaboração.

A expertise vietnamita acumulada em certas áreas intensivas em tecnologia e a importância da nação asiática na estratégia internacional do Brasil, dado seu posicionamento de destaque na pauta comercial brasileira, assinalam que a convenção em tela em muito contribui para a consecução dos interesses nacionais, sendo, portanto, inegavelmente meritória.



Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do “Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã”, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-9224





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

(Mensagem nº 292, de 2025)

Aprova o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator

2025-9224





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 292, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 292/25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Eduardo da Fonte, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rosangela Moro e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Presidente

